

A ESTRUTURA JURÍDICA QUE O DIREITO BRASILEIRO APRESENTA PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA *STARTUP*

SILVA, Déborah Cristina Magalhães da

DA SILVA, Renato Marinzek

RESUMO

O presente estudo identifica como se dá a estrutura jurídica na constituição de uma *startup*. Para isso, o objetivo geral foi para averiguar a estrutura jurídica amparada pelo direito pátrio acerca da constituição de uma *startup* e os objetivos específicos foram: compreender o conceito de *startup*; identificar as peculiaridades da *startup* em termos jurídicos; apontar os aspectos jurídicos para se construir uma *startup*. A metodologia do estudo será de cunho qualitativo, onde se realizará uma pesquisa exploratória a qual o método de pesquisa será bibliográfico, embasado por meio de livros; artigos e Leis.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Abertura de Empresa. *Startup*.

INTRODUÇÃO

A constituição de um negócio, em termos legais, não é uma decisão apenas do empreendedor. Ela é realizada por meio de atos jurídicos como contratos, procurações e escrituras. Para que as *startups* alcancem o seu auge e consigam se desenvolver de maneira adequada é de suma importância à legislação brasileira ser respeitada em todos os seus pontos.

Toda estrutura legal requer descrição preliminar e reflexão no plano de negócios, apresentando as formas para viabilizar o negócio.

Na constituição jurídica das *startups*, previamente, os elementos chaves devem estar bem elaborados, antes de efetivamente iniciar as atividades. Deve-se ter ao menos: Parcerias chave, como fornecedores, prestadores de serviço; Atividades, sendo o que a empresa fará e como irá vender seus produtos; Recursos e insumos básicos; canais de distribuição, onde proporciona como o produto chegará até o consumidor final, e como será vendido.

É necessário adequar o produto foco da empresa em relação à regulamentação de mercado e analisar. De modo que, quando o produto ou o foco, por exemplo, for da área médica; transportes, e advocacia existe a demanda de compreender as regras das agências reguladoras como Agência Nacional de Saúde (ANS), Agência Nacional Transporte (ANTT) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como as demais agências reguladoras de mercado atreladas a finalidade da *startup*.

De acordo com o Art. 2º Parágrafo II da Lei 182/2021 a fim de manter a concessão de tecnologias experimentais:

II - ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

O tipo societário e a tributação precisam ser considerados em função dos custos operacionais, para tanto, esses custos precisam ser incluídos no plano inicial da empresa, tanto os custos fiscais da própria empresa, como os impostos de investimento.

O número de *startups* no Brasil está crescendo, tornando-se parte representativa do empreendedorismo do país. O mercado empresarial no Brasil e no mundo bate recordes de crescimento. Uma pesquisa feita pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) mostrou que as *startups* brasileiras tiveram um volume bem considerável entre os anos de 2016 a 2020, inclusive alguns unicórnios, que são empresas com faturamento de mais de um bilhão de dólares. Ainda é possível compreender como as empresas tem atraído mais investidores, SEBRAE (2021):

As informações revelam um mercado promissor e aquecido para essa modalidade de negócios. Assim como cita a Liga Ventures, o Brasil tem 16 unicórnios (*startups* com *valuation* acima de USD 1B), e esse número vem crescendo rapidamente. Os investimentos em Venture Capital na América Latina quadruplicaram desde 2016. O Brasil lidera os *deals* na América Latina. A velocidade de zero a unicórnio está mais rápida do que nunca. No período de 2016 – 2020, o ecossistema brasileiro saiu de 26 para 174 transações por ano. Portanto, sim, sem dúvida, é um bom momento para investir em ideias inovadoras, de alto impacto, com potencial de escalabilidade.

Mesmo com o bom momento vivenciado, ainda assim alguns cuidados devem ser tomados pelos empreendedores ao levar o seus projetos adiante.

Segundo dados da Associação Brasileira de *Startups*, de 2015 a 2019, o número saltou de 4.151 para 12.727, um aumento de 207%, com uma média de crescimento de 26,75%:

Em quatro anos, de 2015 até 2019, o número de startups no país mais que triplicou, passando de 4.151 para 12.727, um salto de 207%. Desse total, apenas nove são "unicórnios" (empresas avaliadas em mais de US\$ 1 bilhão). As "unicórnios" brasileiras são: PagSeguro; Nubank; 99; Stone Pagamentos; iFood/Movile; Loggi; Gympass; QuintoAndar e Arco Educação.

De acordo com Carrilo (2020), em 2015, o número de startups mapeadas no Brasil era de 4.451. Esse número continuou crescendo gradualmente nos anos consecutivos, mas teve o seu grande boom em 2018, quando atingimos a marca de 10.000 startups. Atualmente, já estamos com 12.800 startups mapeadas em nossa base (*Startupbase*) e a média de crescimento é de 26,75% por ano.

A metodologia desse artigo será qualitativa, sendo uma pesquisa exploratória. O método utilizado consistirá em estudo bibliográficos. A análise de dados ocorrerá por meio de livros; artigos e Leis.

O artigo está estruturado da seguinte maneira: um breve resumo sobre o assunto abordado, seguido pela introdução, que aborda uma contextualização geral do trabalho. Na sequência a justificativa. Em seguida a metodologia utilizada.

2 CONCEITO

Startup significa o ato de começar algo, geralmente relacionado com companhias e empresas que estão no começo de suas atividades e que visam explorar atividades inovadoras no mercado.

Segundo a ABSTARTUPS, as startups precisam ter ao menos uma proposta que ainda não foi testada no mercado, que seja algo inovador — e que, por isso, não sabemos se vai dar certo. Por outro lado, uma empresa inovadora que já consolidou seu modelo de negócios não pode mais ser chamada de startup.

Este termo começou a ser popularizado a partir dos anos 90, era utilizado para fazer referência a empresas recém-criadas e lucrativas, isso se deu início quando houve a primeira grande "bolha da internet", também conhecida como "bolha ponto com" que foi a supervalorização e um alto crescimento do mercado online. Assim, o empreendedorismo *startup* foi introduzido no início da década

de 1990, quando nos Estados Unidos da América (EUA) eclodiu a bolha da internet. Porém, no Brasil ficou conhecido durante os anos de 1999 a 2001, quando algumas empresas iniciaram as vendas no comércio eletrônico: e-commerce (GITAHY, 2011 apud SILVA, 2013).

O termo startup nasceu nos Estados Unidos há algumas décadas, mas só se popularizou no meio empreendedor brasileiro a partir da bolha ponto-com, entre os anos de 1996 e 2001, segundo fontes do SEBRAE. Para muitas pessoas ligadas à área, como empreendedores e investidores, toda empresa no seu estágio inicial pode ser considerada uma startup.

Muitos microempreendedores e empreendedores já consolidados no mercado, com ideias inovadoras e promissoras, principalmente voltadas à tecnologia, conseguiram financiamento para os seus projetos, que se mostraram extremamente rentáveis e sustentáveis.

A modalidade de startup é basicamente recente, jovem, e está em busca da inovação em qualquer ramo de atividade, visam desenvolver uma base de negócio que sejam escaláveis, sustentáveis e repetíveis.

Citado pelo SEBRAE a startup é um modelo de empresa jovem em fase de construção de seus projetos, que está vinculada fortemente à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras, no qual se encontra um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.

O modelo de negócio é o meio em que a empresa gera valor aos seus clientes. Um modelo escalável e reproduzível significa que, com um mesmo modelo mais econômico, o negócio alcançará um grande número de clientes e lucrará em um curto espaço de tempo sem haver um aumento significativo dos custos. As startups tem como uma de suas características mais importantes, a capacidade de ganhar escala rapidamente, ou seja, ter seus produtos utilizados por um grande número de pessoas em um curto período de tempo.

A estrutura jurídica que o direito brasileiro apresenta para a constituição de uma *startup* é diferente do que é encontrado em outros países. Anteriormente não possuíam regulamentação específica em nosso país, mas com a lei complementar sancionada pelo Presidente da República ficou resguardado os direitos e enquadramento de tais empresas e a Lei Complementar 182/2021 no Art. 4º diz que: são enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Vale ressaltar que a estrutura de uma *startup* é a consequência da definição de três variáveis: o formato jurídico, o porte empresarial e o regime tributário. Quanto ao seu porte, a *startup* poderá ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, podendo optar pela possibilidade do não enquadramento. No entanto, o regime tributário da empresa, pode ser enquadrada no Simples Nacional, no Lucro Presumido ou no Lucro Real.

De acordo com Ana Flavia Carrilo, a tributação e tipo societário precisam ser consideradas em função do custo representativo na operação, portanto, esses custos precisam ser inseridos no planejamento, sejam os custos tributários do próprio negócio, como a tributação dos investimentos.

Quanto à forma jurídica, por fim, a *startup* pode assumir a forma de Microempreendedor Individual, Empresário Individual, EIRELI, Sociedade Limitada, Sociedade em conta de participação e Sociedade Anônima que de acordo com a Lei complementar 182/2021Capitulo II. Art 4º.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de *startup* o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples.

Com o surgimento da startup um dos primeiros passos de investimento é o bootstrapping onde o empreendedor investe seu próprio capital. Para aqueles que acompanham o mundo das startups, o bootstrapping é o primeiro passo dos investimentos. Neste caso, o empreendedor, ou o grupo de empreendedores, tira dinheiro do próprio bolso para investir na empresa. Praticamente todas as startups criadas com esse sistema até conseguem alcançar investimentos maiores.

A constituição jurídica de uma *startup* não está pré-definida por um modelo específico; ou seja, não há uma fórmula pronta para essa definição e cada situação trazem suas peculiaridades, mas encontram limitações em lei, assim como as responsabilidades reconhecidas por cada um dos sócios, maneira de execução do negócio, o capital a qual será integralizado, e diversos outros. Segundo a ABSTARTUPS, essas são empresas em fase inicial que envolvem serviços ou produtos inovadores, com potencial de rápido crescimento.

A falta de um aconselhamento e acompanhamento jurídico, assim como a subjetividade na escolha da participação societária, acabam levando os

empreendedores a fazer escolhas ruins, podendo comprometer o sucesso do negócio. Por isso, é necessário que os empreendedores se antecipem aos problemas e que também entendam que a divisão societária é uma fase crucial, essa etapa inicial é bastante relevante para a *startup*.

É preciso averiguar antecipadamente, casos em que envolvam, por exemplo, a retirada de um sócio, a contribuição de cada sócio para o negócio fluir, as responsabilidades, tanto quanto alternativas de alienação. É necessário ainda que todos os assuntos debatidos sejam firmados e formalizados através de um instrumento contratual.

Ao determinar a sua atividade como, por exemplo, prestadora de serviços, a pessoa física começa a ter um regime tributário específico, passando para Pessoa Jurídica (CNPJ) respeitando o sistema tributário nacional. Em seu art. 4º apresenta a natureza jurídica do tributo onde é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Quanto ao seu porte, a designação do empreendedor como MEI (Micro Empreendedor Individual) ou Pessoa Jurídica, é a primeira dessas questões. Caso a *startup* seja o projeto de apenas um único empreendedor, a legislação designava como empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) de acordo até então com a Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu Art. 980-A remete que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Em 27 de agosto de 2021 passa a ser válida a nova lei 14.195/21 que extingue no Brasil a categoria EIRELI, e definiu em seu Art. 41 que todas as empresas enquadradas nesse porte serão automaticamente transformadas no novo tipo societário, sendo a SLU (Sociedade Limitada Unipessoal). Essa natureza jurídica também protege o patrimônio social do empreendedor, em caso de falências ou dívidas da empresa, fazendo distinção entre o patrimônio pessoal e os da companhia. Porém o que difere da EIRELI e o fato de não haver um valor mínimo para o capital social passando a ser um enquadramento jurídico muito mais vantajoso ao empreendedor.

Capítulo II Art. 3º “Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”.

Lei 14.195/21, Art. 41 “As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.”.

Sendo possível, nesse caso, o desenvolvimento de atividades empresariais por uma só pessoa, na mesma configuração de uma sociedade limitada.

2.1 Peculiaridades jurídicas da *startup*

Foi sancionada a Lei Complementar 182/2021 pelo atual presidente da República, Jair Bolsonaro, em maio deste ano com vigência a partir de junho, chamada por Marco Legal das Startups, onde apresenta a classificação para as Startups e visa regulamentar e facilitar o caminho para essas empresas.

As empresas, para se enquadrar nesse grupo de *startups*, precisam oferecer um serviço ou produto a qual alcance um grande volume de execução e de escalabilidade sem necessariamente altos investimentos iniciais. Sendo que, a *startup* precisa atender à necessidade de muitos clientes impulsionada somente com os primeiros recursos da empresa.

O investimento inicial é indispensável para o desenvolvimento e crescimento das *startups* e das melhores ideias e ações voltadas para a inovação. Existem diversos tipos de *startups*. As mais comuns no Brasil e no mundo são as *fintechs* que trazem produto inovador para o setor financeiro, as *healthtechs* que são setor de saúde e as *startups* de Inteligência Artificial como apresenta o SEBRAE (2021):

As *fintechs* startups são empresas com produtos inovadores dentro do mercado financeiro. As soluções trazem uma nova forma de enxergar as operações financeiras, desde empréstimos até organização do dinheiro pessoal.

É necessário estudar e conhecer a legislação vigente em que as *startups* serão inseridas. Devendo abranger o direito do consumidor, a legislação de entidades de classes e resoluções das agências regulatórias. O melhor é que

essa análise seja feita previamente para depois dar início ao seu negócio, pois qualquer disposição legal em contrário pode inviabilizá-lo.

Por se tratar de empresas inovadoras e que buscam escalar produtos e serviços novos, as *startups* têm a maior possibilidade de um crescimento em alta escala. É importante que exista a preocupação em estabelecer uma estrutura legal e adequada para sustentar esse desenvolvimento, evitando assim perdas de oportunidades de negócios.

No entanto, há uma definição mais atual, que parece satisfazer a diversos especialistas e investidores: uma startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza, de acordo com a companhia ABSTARTUPS.

É muito comum que essas empresas comecem o seu negócio de maneira informal, com a participação de pessoas próximas, amigos e até familiares. No entanto, o empreendedor deve ligeiramente providenciar o registro da empresa, evitando problemas desnecessários no futuro de acordo com a Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho de 2021 capítulo 1:

Art. 3º inciso II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

Uma das decisões mais importantes que o empreendedor deve considerar é a escolha do tipo jurídico da sua *startup* e as suas implicações legais. Na atualidade, existem vários tipos, mas, caso a *startup* seja composta por dois ou mais sócios, o modelo melhor indicado é o de responsabilidade limitada. Como o próprio nome já diz, a responsabilidade de ambos os sócios fica limitada aquela quantidade de cotas que eles possuem no contrato social da empresa. A empresa de responsabilidade limitada é chamada por Limitada (Ltda.), a qual é inscrita na Junta Comercial do Estado em que a *startup* se encontra estabelecida. A Ltda. tem por função principal proteger os bens pessoais dos todos os sócios, fazendo distinção entre patrimônio dos sócios e do patrimônio da sociedade, este, será considerado o único recurso usado para cumprir as responsabilidades da *startup*, com algumas exceções previstas em lei do Código Civil Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Depois que o empreendedor escolher o melhor modelo jurídico que o atenda, é preciso obter os registros legais para o funcionamento da empresa. A formalização da startup trará mais segurança aos empreendedores, inclusive, aumentando as chances de obter a atenção dos investidores maiores.

Diante do exposto, após a definição do modelo jurídico das *startups*, o próximo passo é o registro da sociedade na Junta Comercial do estado em que a empresa se encontra estabelecida e atuará. Dessa forma, a empresa obtém também a Inscrição Estadual ou Municipal, dependendo do caso afirma como dispõe a Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

I - Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - Cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Somente a partir dessas ações que a constituição da empresa será validada. A próxima etapa será o CNPJ, que é providenciar a inscrição da *startup* no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Esse processo é realizado junto à Receita Federal. Também é preciso requerer as demais inscrições, dependendo do tipo de atividade.

A atuação da *startup* pode estar sujeita a algum tipo de regulação específica, sendo necessário que o empreendedor verifique a necessidade de alguma autorização ou permissão administrativa.

Caso a *startup* seja dona de uma marca, essa também deve ser registrada, o registro da marca é efetivado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), esse registro traz maior credibilidade, visibilidade e segurança ao empresário, dando a ele a possibilidade de usufruir da marca em todo território nacional Código civil: Art. 122.

São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas

e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

Para que seja realizado o registro, é preciso seguir algumas regras, como, verificar se o nome desejado para marca já está registrado e se contém expressões proibidas.

3 DISCUSSÃO PARA ABERTURA DE UMA STARTUP

Para montar uma *startup* é válido seguir algumas etapas: a primeira consiste em montar um bom plano de negócio, com isso o empreendedor terá um norte ao qual seguir, sendo possível mapear o público e entender se existe um mercado e um público alvo que realmente compraria o seu produto ou serviço. E não só essa segurança maior, mas também com os estudos do plano de negócio, é possível estimar um valor para o investimento inicial e perceber se a ideia terá uma boa lucratividade.

A abertura e formalização de uma *startup*, segue o modelo padrão de abertura de uma empresa. Ela precisa ter um CNPJ ativo e estar registradas nos órgãos oficiais como a Receita Federal, Junta Comercial, Prefeitura e os demais que no momento forem requisitados: Ao abrir uma *startup*, o empresário precisa contar com um bom planejamento e uma equipe competente, que já conheça o ramo, o empreendedor também precisa estar ciente da importância da orientação jurídica e contábil nesse processo.

Além disso, para que uma *startup* não seja enquadrada como uma empresa tradicional, ela precisa oferecer a seus clientes uma inovação no setor em que deseja atuar. Uma *startup* não precisa ser somente digital, como um aplicativo ou uma plataforma online, mas sim precisa solucionar o problema do seu cliente com inovação segundo a Lei 182/2021 Capítulo II Art. 4º São enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

A inovação é a capacidade de propor soluções criativas, únicas e fora do comum para determinado problema. Toda startup precisa enxergar o mundo de um jeito diferente e oferecer produtos que revolucionam ou que até mesmo criem novos mercados, segundo a agência Liga Ventures.

Para se consolidar no mercado é indispensável que o empreendedor tenha uma noção ao menos básica sobre o mundo empresarial, sobre direito e sua relação com o mundo empresarial, em especial quando se trata de *startups*.

Quando nasce uma *startup* visivelmente a sua maior limitação é financeira, sendo um dos primeiros problemas, o empreendedor não tendo total conhecimento do investimento, acaba por fazer escolhas ruins, escolhe investir no seu produto e deixa de lado a contratação de um bom advogado. Sem uma orientação jurídica o proprietário deixa a empresa frágil, exposta a correr riscos jurídicos que poderão custar no futuro.

No tempo em que o empresário procurar um investidor e este fizer uma *due dilligence*, que é uma análise geral da determinada empresa, onde irá olhar além da viabilidade do negócio, é quando irá aparecer os riscos jurídicos associados à atividade da *startup*. O investidor então deve contratar bons advogados a fim de se prevenir de possíveis riscos, que irão detectar as possíveis eventualidades jurídicas, como por exemplo, algum potencial de passivo trabalhista, e essa circunstância irá refletir de modo geral e negativamente no valor que o investidor estaria disposto a investir na *startup*.

A Due Diligence é um procedimento importante antes de fechar qualquer negócio, seja para a própria empresa quanto para possíveis interessados nela. Funciona como um raio-x da confiabilidade e da atuação da empresa no mercado, mostrando seu potencial e os riscos envolvidos.

Para a *startup*, a *Due Diligence* ajuda a verificar que pontos podem ser melhor estruturados e aprimorados, quais são suas maiores vantagens e os maiores riscos na hora de propor parcerias e fechar negócios.

Na prática, para uma *startup*, o advogado é elemento essencial de sobrevivência do negócio, captação de recursos e manutenção da boa relação societária, pois precisa redigir e aprovar com os sócios diversos documentos: arranjos societários, acordos pré-constituição, contratos e estatutos sociais e acordos de sócios.

O advogado é o primeiro *Smart Money*, ou dinheiro inteligente, que o empreendedor precisa arcar, o advogado que der alicerce para atividade empresarial, provavelmente terá outras experiências que agregarão ao negócio, fortalecendo a *startup*. Ela também poderá contar com a assistência de uma contabilidade de confiança para tornar o processo ainda mais seguro e

duradouro. Dando sequência na abertura da *startup*, depois de escolhido entre os tipos, dos quais, segundo a Lei 182/2021 Art4º

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de *startup* o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples.

- Microempreendedor Individual (MEI): Nesse modelo o faturamento anual não pode ultrapassar o valor de R\$ 81 mil, e a possibilidade de sócio também não abrange este modelo. É necessário averiguar se a atividade a ser exercida pela *startup* se enquadra no regime MEI.
- Empresário Individual (EI): Neste regime também não é possível ter sócios. O patrimônio do dono da empresa integra o capital, podendo ser confiscado caso a pessoa jurídica falte com suas obrigações jurídicas.
- Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): é conhecida pela sigla SLU - é um novo modelo jurídico que traz melhores condições e segurança, tem chamado atenção de cada vez empreendedores.
- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Na EIRELI o patrimônio do dono e da pessoa jurídica não se confundem, dando total segurança ao sócio da *startup*.
- Sociedade Limitada (LTDA): A LTDA tem a possibilidade de ter mais de um sócio. A divisão de quotas de cada um deve ser apresentada no contrato social e registrado na Junta Comercial sempre que existir alguma alteração.
- Sociedade anônima (S/A): é necessário observar que a estrutura de uma S/A é mais complexa, sendo regida por lei específica. As S/A tem um maior custo operacional, tem como obrigatoriedade a publicação de alguns conteúdos

Por fim, é necessário a escolha do regime tributário, podendo optar pelo Simples Nacional pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real. Cada qual tem suas alíquotas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou trazer uma pequena parte do mundo das *startups*, a sua estruturação, algumas peculiaridades e alguns aspectos jurídicos importantes para sua constituição.

Tendo os pontos citados, conclui-se que para o sucesso de uma *startup*, não basta apenas uma ideia inovadora e rentável, sendo necessário também o planejamento e a adequação à uma estrutura jurídica compatível com o negócio em desenvolvimento, escolher o tipo de empresa e optar por um dos regimes tributários. Não é de grande valia que os empreendedores, portanto, deixem os aspectos jurídicos em segundo plano, e só mais tarde se preocupem com os prejuízos já causados à *startup*.

Segundo uma pesquisa feita pela Liga Ventures, que é hoje uma das maiores aceleradoras de startups, em parceria com o Estado mineiro as *startups* cresceram significativamente em tempos de pandemia, os *e-commerce* tiveram uma boa oportunidade em meio ao caos causado pelo COVID-19. Minas Gerais foi considerado o segundo maior Estado a investir na modalidade de *startup*, São Paulo é o Estado que mais tem esses investimentos.

De acordo com a Agência Minas (2021): Um estudo liderado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede) do Governo de Minas Gerais listou 885 startups atuantes no Estado. O estudo para mapear o Ecossistema de Inovação e startups de Minas Gerais foi realizado por meio do Sistema Mineiro de Inovação (Simi), em parceria com a empresa Liga Ventures. O Estudo identificou as *startups* e o objetivo é conectá-las para gerar novos negócios e acelerar a economia no estado. Ao todo, 1.300 organizações, entre startups, empresas de base tecnológica, aceleradoras, fundos de investimento, dentre outros, estão concentradas no ecossistema mineiro, considerado o segundo maior ecossistema do Brasil.

É fato que ainda há muita falta de informação por parte de vários empresários, que encerram suas atividades precocemente, e a maior causa dos fechamentos prematuros de empresas é a falta de planejamento adequado dos negócios. Isso acontece porque um grande número de profissionais que atuam em qualquer ramo o faz informalmente, suportando diretamente todos os riscos da atividade. Daí a importância de construir uma *startup* regular e formal.

5 REFERÊNCIAS

BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup: Manual do Empreendedor.**

BRASIL, Lei Complementar (2021), **Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

BRASIL, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Institui o Código brasileiro.**
BRASIL, Lei Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. **Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.**

BRASIL, Lei Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

CARRILO, Ana Flávia. Crescimento Das Startups: Veja O Que Mudou Nos Últimos Cinco Anos. **Associação Brasileira de Startups (ABSTARTUPS)**, 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997. **Celebração de Convênios.**

Liga Ventures – Plataforma de Inovação –

PINHEIRO, Tenny. **The Service Startup: Inovação e Empreendedorismo através do Design Thinking.**

SARMENTO, Marcela Regina Climaco; COSTA, Lúcia de Fátima Lúcio Gomes da. **O Papel das Aceleradoras na Consolidação de Novas Empresas de Cultura Empreendedora a luz da Metodologia *Lean Startup*.**

Sem autor: INVESTIMENTO EM STARTUPS: COMO ATRAIR RECURSOS PARA O SEU NEGÓCIO – ENTREVISTA COM AUXILIADORA UMBELINO. Inovação Sebrae Minas, 2021.

Sem nome. **Governo mapeia ecossistema de inovação.** Agência Minas, 2020.

Sem nome. **Quem é Melanie Perkins, cofundadora do decacórnio de design Canva** – Revista Época Negócios.

SILVA, Camila Formiga da. **Empreendedorismo Startup: Um Estudo em uma Indústria do Setor de Artefatos de Materiais Plásticos de uso pessoal localizada em Criciúma – Santa Catarina.** TCC (Trabalho de Conclusão de Curso em Administração - Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma p. 24, 2013.

SILVEIRA, Thayane Santos; PASSOS, Dante Flávio Oliveira; MARTINS, Igor. **Empreendedorismo X Startup** – Um comparativo bibliométrico de 1990 a 2016.

